



Poder Judiciário da União
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios**



Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por RUANA ALICE ALCOFORADO DO NASCIMENTO e DAVI PEDRO ALCOFORADO DO NASCIMENTO, em desfavor de SUPERMECADOS SUPERMAIA e M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (antiga ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL S.A). Alega que no dia 20 de março de 2010 a representante legal dos autores compareceu ao estabelecimento da 1ª ré e adquiriu 3 (três) pacotes de biscoito (tortinhas “cheese cake” geléia de goiaba) de fabricação da 2ª ré.

Ainda em suas considerações iniciais, sustenta que logo após a ingestão dos alimentos, os autores da presente demanda começaram a passar mal, dando entrada no pronto socorro em razão de possível infecção alimentar.

Diante disso, verificou a data de validade dos biscoitos adquiridos, constando que os mesmos estavam com o prazo de validade vencido, desde outubro de 2009.



Poder Judiciário da União
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios**



Procurou a 1ª ré para informar a respeito. A mesma disse que retornaria para providências, retendo as embalagens dos biscoitos. Não obtendo resposta, a representante legal dos autores voltou ao supermercado para buscar esclarecimentos, momento em que foi informada de que nada poderia fazer e que não teria as embalagens devolvidas. Insistiu pela devolução, momento em que foi devolvido com a data de validade rasurada.

Postulou, assim, pela condenação em danos morais e danos materiais.

As requeridas foram devidamente citadas, apresentando suas respectivas contestações.

A 1ª ré alegou, em breve resumo, que é impossível a existência de biscoitos com data de validade vencida em suas prateleiras, vez que todos os biscoitos com vencimentos para outubro de 2009 foram retirados de circulação; que é vítima da indústria de dano moral, e ainda, que há culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 55/59).

A 2ª ré também apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e



ilegitimidade passiva para o feito. No mérito pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de inexistência de danos morais; que se existe dano a indenização deve ser reduzida, e ainda, que não é o caso de inversão do ônus da prova (fls. 85/105).

Os autores apresentaram réplica, rebatendo os argumentos levantados em contestação, ratificando aqueles exarados na peça inicial (fls. 136/139).

O processo foi devidamente saneado, rejeitando as preliminares argüidas (fls. 161/162).

Foi realizada por mim a audiência de instrução e julgamento, onde foi decidido pela inversão do ônus da prova, bem como tomado o depoimento pessoal de um dos autores e de sua representante legal, assim como a oitiva de testemunhas, tanto dos autores quanto do réu (fls. 196/200).

As partes ré apresentaram as alegações finais sob a forma de memoriais (200/216 e 217/225). Os autores não apresentaram memoriais.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, ressaltando que a quantia



Poder Judiciário da União
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios**



indenizada deve ser depositada em conta poupança em nome dos menores, cuja movimentação somente poderá ocorrer quando maiores ou de forma autorizada pela Vara da Família (fls. 227/234).

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o breve relato dos autos.

Fundamento e decidido.

As preliminares levantadas pela 2ª requerida já foram devidamente apreciadas e decididas quando da decisão saneadora (fls. fls. 161/162). Passo, com isso, ao enfrentamento do mérito.

O pedido é procedente. Justifico.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado para fazer frente ao poder dos grandes produtores, justamente aqueles que dominam o mercado



econômico. Para fazer frente a tais empresários, a Constituição Federal presumiu o consumidor como sendo a parte dominada nessa relação de consumo. A vulnerabilidade é o alicerce de todo o sistema protetivo do consumidor, que presume, de forma absoluta, ser ele a parte mais fraca da relação consumerista.

O sistema da responsabilidade civil atende reivindicações sociais e, por isso, está sempre evoluindo. O dinamismo da vida em comunidade criou uma dependência do homem para produtos e serviços, o que, de certa maneira, facilitou o desempenho de atividades rotineiras, o preço que se paga é o perigo que se oculta no fornecimento de serviços em grande escala. Daí a necessidade de se proteger a saúde do consumidor, um dos objetivos primordiais da Lei 8078/90, que, sem descuidar das medidas preventivas (artigos 8º, 9º e 10), estabeleceu a responsabilidade pelo produto e pelo serviço, nos artigos 12 a 17.

Trata-se, sem dúvida, de responsabilidade objetiva, o que, aliás, se repete no art. 931, do CC, de 2002. A referência se faz para explicar que a ordem jurídica brasileira adotou a responsabilidade do empresário pelos danos dos produtos que fabrica ou pelos serviços que presta, "independente da prova da culpa", uma clara mensagem de que o direito do consumidor, vítima de serviço



defeituoso, é preponderante Não se discute culpa, mas, sim, responsabilidade pelo risco da atividade.

Não se pode negar que o produto que se encontra com a data de validade vencida é um produto defeituoso, e quando, ingerido, causa um perigo a integridade física do ser-humano, colocando em risco a sua saúde. Vício é o defeito que atinge o produto impedindo o seu funcionamento. A tutela do vício assegura a proteção ao patrimônio do consumidor. Fato do produto, ao revés, é um defeito que ocasiona perigo à vida ou à saúde do consumidor. Assim, o combate ao fato do produto protege estes bens jurídicos mencionados.

Uma vez constatado o fato do produto, aplica-se os mandamentos contidos nos art. 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente responsabilidade dos fabricantes e comerciantes, de forma solidária, devendo indenizar as vítimas desse infortúnio.

É importante consignar que na análise fria do Código de Defesa do Consumidor (art. 13 do CDC) não haveria responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, devendo a responsabilidade incidir tão somente em face daquele que fabrica. A condenação solidária se deu em virtude de construção jurisprudencial, que de forma mais



que acertada, corrigiu essa lacuna deixada pelo Legislador. Trata-se, a meu ver, de responsabilidade solidária impura, garantido ao fabricante a possibilidade de se voltar em face do comerciante, na via regressiva, vez que a sua responsabilidade se dá em razão da atividade desenvolvida e não da culpa do armazenamento, sendo essa tão somente do comerciante.

A Ministra Nancy Andrighi do C. Superior Tribunal de Justiça foi uma das pioneiras na construção desse caminho, com seu brilhantismo de sempre, por intermédio do REsp 980.860 “dilarga os limites desse comando normativo, ampliando seu âmbito de aplicabilidade. Após ter ingerido produto com prazo de validade vencido, adquirido em gôndola de supermercado, um bebê, de apenas três meses de vida, foi acometido de gastroenterite aguda. A ação de indenização por danos morais e materiais foi proposta somente contra a fabricante do produto. No entanto, a ação foi acolhida pela Terceira Turma do STJ sob o fundamento de que “a eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante”. Fundamento último da decisão pro-hipossuficiente o de que a responsabilidade do comerciante é meramente subsidiária, pois ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do produto, o art. 12 do CDC alude à responsabilidade primária do fabricante pela “apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (Código Brasileiro de



Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto – Editora Forense – 10ª Edição, comentários ao art. 13, p. 208).

E assim sendo, a inclusão da fabricante no polo passivo da demanda é imperiosa, refletindo mais uma proteção do consumidor, garantida pelo sistema jurídico vigente.

Nesse mesmo sentido é a doutrina especializada:

“O que enseja a responsabilidade civil é a ocorrência do dano. Um consumidor adquire um queijo no supermercado, escolhendo-o pela idoneidade do fabricante, mas, ao chegar a casa, verifica a data da validade e se certifica de que está vencida. Constatada a impropriedade (artigo 18, § 6º, I), cumpre-lhe retornar ao local e exigir a substituição do produto ou a devolução do preço pago (artigo 18, § 1º, I ou II). Não lhe é permitido ajuizar ação para reparação de danos, sem que tome tais providências, porque foi vítima de um vício do produto (não sobrevieram danos). Agora, se o consumidor ingere o produto, sem notar a validade vencida e sofre, pela nocividade, uma intoxicação alimentar, ocorreu um acidente de consumo (defeito) e isso lhe garante a indenização dos prejuízos que suportar. Vale registrar que esse tipo de ocorrência suscita uma dúvida sobre



quem deverá indenizar o consumidor: o fabricante do queijo ou o comerciante que o vendeu?

Essa é uma questão controvertida. Cabe referir que o produto com prazo de validade vencida, embora impróprio para o consumo, poderá não produzir dano ao consumidor, dependendo de sua natureza (não perecível). É bem verdade, também, que compete a quem compra fiscalizar essa informação que deverá constar de forma legível nas embalagens, mas o descuido e a falta de concentração com essa tarefa, que é explicável, não transfere a culpa para a vítima. Resulta que não poderá ser excluída a responsabilidade do produtor com base no artigo 13, III, do CDC, que coloca o comerciante como responsável por “não conservar adequadamente produtos perecíveis”.

Seria ideal que o consumidor promovesse ação contra o fabricante e o dono do supermercado, nos termos do artigo 25, § 1º e 18, § 6º, I e III, do CDC, porque, assim, com o quadro formado e completo dos responsáveis, não teria espaço para discutir sobre legitimidade passiva ad causam. Também não encontro dificuldades para manter o comerciante no pólo passivo, devido a sua falha (erro escusável ou culpa) no controle de qualidade dos produtos que são mantidos em suas prateleiras, em virtude de ser norma de segurança básica não vender produtos com prazo de validade vencido. A questão surge quando a ação é dirigida somente contra o fabricante, porque se discute o que poderia ele fazer para que seu produto não permanecesse exposto à venda depois de vencido o prazo de validade. A essa pergunta cabe



responder dizendo-se que, para o CDC, o mais importante é a figura do consumidor vítima do defeito do produto e, nesse caso, convém estabelecer a responsabilidade do produtor, como consta do artigo 12, da Lei 8078/90. Evidente que compete a ele, produtor, exercer seus direitos contra o fornecedor, provando que agiu contra suas instruções ou sponete sua ao manter o produto vencido nas prateleiras (ZULIANI Ênio Santarelli em Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo – Série GV “Law” – Editora Saraiva, p. 47/49).

Nessa trilha, evidente se mostra a responsabilidade civil, tanto do fabricante quanto do comerciante, devendo indenizar as vítimas do evento, que em decorrência da ingestão dos alimentos estragados foram parar no hospital, acometidas de intoxicação alimentar, conforme receitas acostadas aos autos (fls. 20/25).

Além dos danos materiais referentes ao valor dos biscoitos, nos casos de ingestão de alimentos deteriorados que causam efetivo dano à saúde do consumidor, cabe fixar também danos morais. A Lei 8.078/90, notabilizada como Código de Defesa do Consumidor, criou uma estrutura inteligente para proteger os interesses e a saúde dos clientes que sofrem prejuízos decorrentes de produtos defeituosos ou serviços executados com imperfeições, legalizando a indenização por dano moral.



A jurisprudência, tanto do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em conceder a indenização por danos morais e materiais, veja:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO AJUIZADA COM APOIO NO ART. 18, § 6º, I E III, DO CÓDIGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Tratando-se de ação em que se aponta a responsabilidade pela venda de produto com prazo de validade vencido e, ainda, com elemento estranho ao seu conteúdo, existe a cobertura do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o art. 25, § 1º, do mesmo Código estabelece a responsabilidade solidária de todos os que contribuíram para a causação do dano. Não há espaço, portanto, para a alegada violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor na decisão que afastou a ilegitimidade passiva da empresa ré.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 414.986/SC – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – julgado em 29/11/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INGESTÃO DE



ALIMENTO ESTRAGADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

- No âmbito das relações de consumo, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, respondendo independentemente da comprovação de culpa.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre a aquisição do produto, sua ingestão e o mal causado ao consumidor e não se desincumbindo o fornecedor de produzir prova contrária, reconhece-se a falha na prestação do serviço em face do fornecimento de alimento impróprio para o consumo.

- Sendo o dano moral *in re ipsa*, o dano decorre diretamente da ofensa, ou seja, decorre diretamente da simples exposição a risco da saúde do consumidor – exposição esta suficiente a demonstrar o prejuízo.

- O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser moderado e equitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido, de forma que sua fixação deve se permear em critérios de bom-senso, razoabilidade e proporcionalidade.



- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso.

- O artigo 475-J do CPC, que estabelece a aplicação de multa no percentual de 10% na hipótese em que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, coaduna-se com o espírito das alterações realizadas no CPC pela Lei 11.232/2005, especificamente na busca de maior celeridade e efetividade do processo de execução.

- Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. Unânime (TJDFT – 6ª Turma – Apelação Cível nº 2007.01.1.054955-7 Rel. Des. Otávio Augusto – julgado em 23/09/2009).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO DETERIORADO NO PRAZO DE VALIDADE. EXPOSIÇÃO DA SAÚDE E VIDA À RISCO. DANO MORAL. CABIMENTO.

1 – Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 – A exposição de alimento estragado à venda, com data de validade não condizente com a realidade é fato que, a princípio constitui descaso e atinge a



dignidade da coletividade de consumidores, além de expor a saúde e a própria vida a risco. Para o consumidor que integrou a relação de consumo representa desgosto e sofrimento que justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3 – Para a fixação da indenização é de se examinar as condições das partes, o valor de desestímulo e as circunstâncias do caso. Neste quadro, mostra-se adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00.

3 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios (TJDFT - Apelação Cível do Juizado Especial 2012.0.11.024640-3 – Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa – julgado em 14/08/2012).

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração à critério do Magistrado. Deverá esse, em atenção ao art. 944 do Código Civil, medir a indenização pela extensão do dano. No caso em tela, levando-se em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentado pelos autores, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos.

A ilustre representante do “parquet” Distrital postulou pela condenação em danos morais e materiais, aconselhando-se que o montante seja depositado



em conta poupança em nome dos autores, restando a movimentação desse monetário tão somente com a maioria, ou então, com autorização da Vara da Família. Não como dar guarida a tal pedido. Caso o Judiciário proceda desta maneira estaria contrastando com a finalidade última da responsabilidade civil e do dano moral. A representante legal dos menores tem legitimidade para utilizar o valor em prol deles, amenizando a lesão sofrida em razão da ingestão de produtos estragados.

\Pauta

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés - SUPERMECADOS SUPERMAIA e M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – ao pagamento da quantia de:

R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde 20 de março de 2010, conforme índice do INPC, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

R\$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), conforme índice do INPC,



Poder Judiciário da União
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios**



acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o fato danoso (súmula 54 do STJ).

Por fim, em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.